

**INFORMATIVO 84/2020**  
**SENTENÇA NO PROCESSO Nº 0000601-86.2020.5.10.0006**  
**DEFINIDO O MÉTODO DE TESTAGEM DOS PROFISSIONAIS DE**  
**EDUCAÇÃO NO RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NAS**  
**ESCOLAS PARTICULARES DO DISTRITO FEDERAL**

O juiz da 6ª Vara do Trabalho, Antonio Umberto, definiu, neste domingo, 13 de setembro de 2020, o método de testagem a que serão submetidos os profissionais de educação para o retorno das aulas presenciais nas escolas particulares no Distrito Federal.

O método foi objeto de perícia simplificada, realizada por meio de audiência ocorrida no último dia 8 de setembro. A decisão se pautou exclusivamente em preceitos técnicos científicos apontados pelo perito judicial.

Dessa maneira, pela decisão, a testagem será dirigida, ou seja, somente será realizado o exame nos empregados que apresentarem os sintomas da Covid-19, naqueles que tiveram contato com pessoas com a doença e, por fim, nas pessoas que estiveram em situação de aglomeração sem a adoção dos cuidados preventivos necessários nos últimos 14 dias (observância aos protocolos mínimos individuais, como uso de máscaras, lavagem e higienização das mãos, uso de álcool 70%, distanciamento mínimo de 2m, etc).

Os empregados que não se enquadrarem nos requisitos descritos acima — os assintomáticos — deverão retornar às atividades presenciais sem nenhuma testagem. Portanto, foi afastada a testagem em massa ou coletiva dos empregados que trabalham em escolas.

Além disso, os trabalhadores infectados e sintomáticos para a Covid-19 deverão ser imediatamente afastados até a recuperação ou que se descarte a possibilidade de contaminação.

É importante frisar que os critérios de testagem deverão ser observados em todas as pessoas que trabalham nas escolas, inclusive os terceirizados.

Para definição a escola deverá observar o procedimento abaixo.

*“1ª) o levantamento do perfil clínico-epidemiológico individual de cada trabalhador para apurar, mediante autodeclaração ou por observação de outrem, se:*

*a) apresenta qualquer dos sintomas sugestivos de contaminação pela Covid-19 (como febre, tosse, indisposição física, diarreia, coriza ou dificuldade respiratória);*

*b) esteve em contato domiciliar ou em qualquer lugar, por no mínimo 15 minutos e a menos de 2 metros, com pessoas infectadas, nos últimos catorze dias;*

*c) frequentou alguma aglomeração sem proteção e distanciamento recomendáveis, nos últimos catorze dias;*

*2ª) apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses acima, o empregado deve ser afastado do trabalho e submetido imediatamente ao teste RT-PCR e somente deve ser considerada descartada a infecção mediante diagnóstico combinado entre o exame clínico-epidemiológico por médico e o resultado do exame laboratorial, podendo, neste caso de exclusão diagnóstica, o trabalhador ser convocado a retornar ao trabalho;*

*3ª) ausente qualquer das hipóteses indicadas na primeira etapa, poderá o trabalhador voltar ao trabalho presencial”.*

Com isso, as escolas deverão analisar individualmente todos os trabalhadores, com a triagem diária, para verificação da possibilidade ou não de retornarem às atividades presenciais, sendo obrigatório o que se segue.

- a) Trabalhadores em licença remunerada, ou pelo INSS pela COVID-19, devem permanecer afastados do trabalho até a plena recuperação, atestada por perito do INSS, médico do trabalho da empresa ou médico por ela indicado.
- b) Trabalhadores comprovadamente infectados ou com sintomas da doença não podem retornar. Devem ser testados por RT-PCR e, após avaliação clínica por médico, serão afastados até plena recuperação, ou liberados para o trabalho pelo médico do trabalho da empresa ou médico indicado pelo empregador.
- c) Trabalhadores que estiveram, nos últimos 14 dias, contados da avaliação médica, com pessoas infectadas sem as proteções sanitárias recomendadas, devem ser afastados e submetidos ao teste RT-PCR. Com a avaliação médica, devem permanecer afastados até a plena recuperação ou liberação para o trabalho pelo médico do trabalho da empresa ou médico por ela indicado.
- d) Trabalhadores que estiveram em situação de aglomeração, sem distanciamento e proteção sanitária recomendada, nos últimos 14 dias contados da avaliação médica, devem ser imediatamente afastados e submetidos ao teste RT-PCR. Com a avaliação médica, devem permanecer afastados até a plena recuperação ou liberação para o trabalho pelo médico do trabalho da empresa, ou médico por ela indicado.
- e) Trabalhadores não infectados e assintomáticos só poderão retornar às atividades presenciais após a avaliação prévia individual favorável das condições clínico-epidemiológicas especificadas, por médico do trabalho ou médico indicado pela empresa, com exclusão das

- hipóteses de testagem. A escola deverá indicar médico do trabalho, dia, horário e local de realização do exame.
- f) Trabalhadores do grupo de risco (idade e comorbidade) devem enviar à escola documento médico que ateste sua condição (relatório, declaração). Permanecerão em isolamento social, enquanto durar a orientação de distanciamento social. O trabalho será realizado na modalidade remota.
  - g) As escolas devem, diariamente, realizar a triagem dos trabalhadores para atualização das condições clínico-epidemiológicas de cada empregado, por meio de formulário simplificado ou enquete para averiguação permanente da existência da contaminação pela Covid-19. Os funcionários devem responder ao questionário, diariamente, antes do início de suas atividades laborais. Caso apresentem algumas das situações de risco de contágio, devem ser afastados e testados até a plena recuperação ou liberação para o trabalho pelo médico do trabalho da empresa ou médico por ela indicado.
  - h) Trabalhadores que, fora do horário de trabalho ou após resposta ao questionário clínico-epidemiológico, apresentarem qualquer sintoma sugestivo de infecção da COVID-, ou tendo ciência da contaminação por pessoa com quem teve contato ou conviva, deverá informar essa circunstância à escola, para afastamento imediato e encaminhá-lo ao médico do trabalho ou médico indicado pela empresa para análise clínica, e, verificação de indicação médica para testagem. A comunicação poderá ocorrer por parente do trabalhador ou pelo sindicato da categoria, no caso de impossibilidade.
  - i) Caso o trabalhador tenha indicação médica de testagem, por médico procurado por ele próprio, caberá à empresa arcar com os custos do exame. Nas situações em que o empregado realizar o exame, o empregador reembolsará as despesas até o limite do valor do laboratório por ele indicado, até o pagamento do salário do mês subsequente ao da apresentação da nota fiscal pelo empregado.

As escolas que descumprirem as obrigações prevista na decisão estarão sujeitas à multa por infração e empregado prejudicado (entre R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00); reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho e reparação por danos morais, existencial e materiais. Além das penalidades previstas no Decreto 40.939/2020, item F.

**O empregado que prestar declaração falsa ou omitir informações clínico-epidemiológicas relevantes ou a negligência na atenção às medidas de proteção estabelecidas na decisão estarão sujeitos a demissão por justa causa, por constituir falta grave.**

Com isso, é importante que as escolas leiam atentamente as obrigações estabelecidas na decisão, consultem o médico do trabalho e solicitem seu auxílio para confecção do questionário clínico-epidemiológico, façam a triagem diária de todos os empregados – terceirizados ou não, para

que possam obter as informações necessárias para garantir a segurança de todos no ambiente escolar e tenham condições de realizar a testagem daqueles que se enquadram nos critérios fixados na sentença.

Além disso, é relevante que orientem a todos os trabalhadores sobre a necessidade de prestarem as informações com clareza e honestidade, como também observem todas as medidas sanitárias preventivas dentro e fora do local de trabalho, pois estarão sujeitos à demissão por justa causa.

Por fim, as medidas estabelecidas devem ser seguidas até 31 de dezembro 2020, ou data superior, caso sobrevenha norma, estabelecendo a prorrogação do prazo do estado de calamidade pública.

Para o que preciso for, estamos à disposição.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2020.

**Valério Alvarenga Monteiro de Castro**  
OAB/DF 13.398

**Oneide Soterio da Silva**  
OAB/DF 24.739